

PROJETO DE LEI N.º 9.342-A, DE 2017
(Do Sr. Célio Silveira)

Altera o artigo 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, para aperfeiçoar o instituto da Tomada de Decisão Apoiada; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela objetiva alterar a redação do art. 1.783-A do Código Civil, que trata da Tomada de Decisão Apoiada, instituto incluído no diploma civil pela Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em sua justificação, o ilustre Autor esclarece:

“(...)busca-se com a presente proposição que o Apoio seja conceituado como uma medida de natureza judicial que facilite ao apoiado, que dele necessite, tomar decisões, administrar seus bens e celebrar atos jurídicos em geral. Ainda, elenca como função do instituto a promoção da autonomia da pessoa apoiada, facilitando a comunicação, a compreensão e a expressão da sua vontade no exercício dos seus direitos. Diferente disto, de nada valerá a nova modalidade de proteção destinada àqueles que carecem dela.

Ademais, outras questões não esclarecidas na atual redação do Código Civil são atinentes ao que ocorre com o processo de tomada de decisão apoiada em caso de destituição de um dos apoiadores, sem o sequente requerimento do apoiado para nomeação de novo apoiado, e sobre as consequências do desligamento do apoiador, a seu requerimento nos termos da redação atual do §10, do artigo 1.783-A(...)”

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a ambas a análise do mérito.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na lição de Joyceane Bezerra de Menezes (Professora titular da Universidade de Fortaleza, ministrando a Disciplina de Direitos de Personalidade, e Professora adjunta da Universidade Federal do Ceará, ministrando a disciplina de Direito de Família), a tomada de decisão apoiada constitui um novo instituto voltado para auxiliar a pessoa que se sente fragilizada no exercício de sua autonomia, mas que não necessita de um suporte mais extremo como o da curatela. Coloca-se como alternativa intermediária para aquelas pessoas que estão situadas entre as que ostentam a integral aptidão para o exercício autônomo e independente da vida civil e aquelas que carecem da curatela pelo fato de não possuírem o discernimento necessário à compreensão e avaliação das coisas e circunstâncias que lhes cercam com bom senso e clareza.

A partir do que dispõe o próprio artigo 1.783-A, do Código Civil Brasileiro, a tomada de decisão apoiada requer a provocação do interessado ao Judiciário, por meio de um processo de jurisdição voluntária. Mesmo assim, apresenta-se como um termo de acordo, consoante se extrai dos parágrafos 1º e 9º, constituindo um negócio jurídico que, para se completar, exige um ato do Estado.

Na jurisdição voluntária o magistrado não atua para resolver um conflito, efetivar um direito ou acautelar outro interesse, mas apenas para integrar um negócio jurídico ou um ato de interesse dos particulares, verificando a sua conveniência ou a sua validade formal, quando por lei for exigida a sua participação. O juiz desempenha, portanto, uma função integrativo-administrativa que se presta a ampliar a tutela dos interesses da pessoa, haja vista que fará um controle sobre a adequação e a validade formal da medida. O legislador brasileiro, ao contrário de outros, como o argentino, optou por dar à Tomada de Decisão Apoiada a natureza de instituto de jurisdição voluntária, com a participação do Ministério Público no papel de “custos legis”. Visando um maior espectro de tutela dos interesses do beneficiário impediu a sua realização de forma extrajudicial.

Feita esta introdução doutrinária, que entendemos oportuna pela relevância e relativa novidade da matéria, iniciamos a análise de mérito desta proposição expressando a nossa posição no sentido de que não cabe ao Código Civil, no seu corpo, trazer definição conceitual ou explicar o fundamento do instituto da Tomada de Decisão Apoiada. A redação do *caput* do art. 1.783-A já se mostra suficientemente clara ao dispor:

“A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.”

Dispensáveis, assim, a nosso ver, os dois incisos sugeridos, que cabem melhor em sede de doutrina e de jurisprudência.

No que tange aos dois parágrafos sugeridos ao art. 1.783-A, que viriam a ser o § 9º e o § 11, são eles oportunos e convenientes, aprimorando a lei e indo, portanto, ao encontro dos melhores interesses da pessoa com deficiência.

Por outro lado, parece-nos que a sugestão legislativa poderá ser aprimorada se estendermos o prazo de trinta para noventa dias, em ambos os parágrafos, com o que se estará dando melhores condições para que a pessoa apoiada escolha um novo apoiador, em caso de destituição ou exclusão voluntária de um dos apoiadores originais. A par disso, mantemos a numeração original dos parágrafos, apenas acrescentando o conteúdo da proposta aos atuais §§ 8º e 10 do dispositivo legal a ser alterado.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 9.342, de 2017, na forma do Substitutivo oferecido, em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.342, DE 2017

Altera o art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 1.783-A do Código Civil, para aperfeiçoar o instituto da Tomada de Decisão Apoiada.

Art. 2º O art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.783-A.

.....
§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio, no prazo de noventa dias, após os quais considerar-se-á extinto o processo de tomada de decisão apoiada.

.....
§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria e no caso de exclusão o juiz instará a pessoa apoiada a indicar outra pessoa para prestação de apoio, no prazo de noventa dias, após os quais considerar-se-á extinto o processo.

.....(NR).“

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 9.342/2017, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Glaustin Fokus, Maria Rosas e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Eduardo Barbosa, Fred Costa, Geovania de Sá, Paulo Freire Costa, Ricardo Guidi, Ted Conti, Delegado Antônio Furtado, Dr. Zacharias Calil, Erika Kokay, Fábio Trad, João H. Campos, Marcelo Calero, Subtenente Gonzaga e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 9.342, DE 2017

Altera o art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,
que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 1.783-A do Código Civil, para aperfeiçoar o instituto da Tomada de Decisão Apoiada.

Art. 2º O art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1.783-A.

.....

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio, no prazo de noventa dias, após os quais considerar-se-á extinto o processo de tomada de decisão apoiada.

.....

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria e no caso de exclusão o juiz instará a pessoa apoiada a indicar outra pessoa para prestação de apoio, no prazo de noventa dias, após os quais considerar-se-á extinto o processo.

.....(NR).“

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente